

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 754/2014 DA COMISSÃO**de 11 de julho de 2014****relativo à recusa de autorização de *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30068) e *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30044) como aditivos alimentares****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão ou recusa dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 10.º, n.ºs 1 a 4, estabelece disposições específicas para a avaliação de produtos utilizados na União como aditivos de silagem à data em que o regulamento se tornou aplicável.
- (2) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30068) e o *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30044), antes denominado *Lactococcus lactis* (NCIMB 30044), foram inscritos no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal enquanto aditivos de silagem para animais de todas as espécies.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foram apresentados pedidos de autorização para *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30068) e *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30044) como aditivos para a alimentação de animais de todas as espécies, solicitando-se que fossem classificados na categoria «aditivos tecnológicos» e no grupo funcional «aditivos de silagem». Esses pedidos foram acompanhados dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu no seu parecer de 6 de março de 2014 ⁽²⁾ que o *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30068) e o *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30044) são resistentes à tetraciclina, um antibiótico utilizado em medicina humana e veterinária.
- (5) As informações disponíveis não permitem excluir o risco de que o *Pediococcus pentosaceus* (DSM 30068) e o *Pediococcus pentosaceus* (DSM 30044) possam transmitir a outros microrganismos a resistência a esse antibiótico. Consequentemente, não foi demonstrado que o *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30068) e o *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30044) não têm efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente, quando utilizados como aditivos em alimentos para animais nas condições propostas.
- (6) Não estão, portanto, preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, a autorização de *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30068) e *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30044) como aditivos para a alimentação animal deve ser recusada.
- (7) Uma vez que a continuação da utilização de *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30068) e *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30044) como aditivos para a alimentação animal pode causar um risco para a saúde humana e animal, estes aditivos devem ser retirados do mercado o mais rapidamente possível. Tendo em conta motivos de ordem prática, é necessário, contudo, conceder às partes interessadas um período para o esgotamento das existências de silagem produzida com estes aditivos.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.⁽²⁾ EFSA Journal 2014; 12(3):3609 e EFSA Journal 2014; 12(3):3610.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Recusa de autorização

A autorização de *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30068) e *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30044) como aditivos para a alimentação animal é recusada.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. As existências de *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30068) e *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30044) e as pré-misturas que os contenham devem ser retiradas do mercado o mais rapidamente possível e, o mais tardar, em 30 de setembro de 2014.
2. A silagem produzida com *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30068) e *Pediococcus pentosaceus* (NCIMB 30044) ou com pré-misturas que os contenham antes de 1 de agosto de 2014 pode ser utilizada até ao esgotamento das existências.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de julho de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO
